

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
ESTADO DO TOCANTINS**

Ata da sessão Ordinária do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, realizada aos 18 dias do mês de maio de 1995, presidida pelo Excelentíssimo Senhor **Desembargador Liberato Póvoa**.

Às 8hs40min (oito horas e quarenta minutos) do dia 18 de maio de 1995, reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, em sessão ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. **Des. Liberato Póvoa**, a qual estiveram presentes os Exmos. Srs. Juízes **Carlos Luiz de Souza, Bernardino Lima Luz, Marcelo Dolzany da Costa e Marco Villas Boas**. Esteve representando a douta Procuradoria Regional Eleitoral, o **Dr. José Elaeres Marques Teixeira**. Declarada aberta a Sessão, o Exmo. Sr. Presidente, determinou a leitura da Ata da sessão anterior que foi aprovada. Após a conferência de acórdãos, o Exmo. Sr. Juiz Marcelo Dolzany da Costa levou questão acerca da ordem de apreciação dos processos constantes na Pauta nº 016/95, que a teor do art. 50, c/c o art. 42, ambos do Regimento Interno, a ação penal prefere ao processo administrativo, tendo o Exmo. Sr. Presidente assentido e determinado a inversão da ordem de julgamento. Após, iniciou-se o julgamento do processo com vista ao Exmo. Sr. Juiz Marco Villas Boas: **Autos 2.711/94 - Procedência: Palmas (29ª Zona) - Assunto: Recurso - da decisão do Exmo. Sr. Juiz Auxiliar Divino Guimarães, proferida nos autos nº 2.612/94 - Recorrente: Companhia de Comunicação do Estado do Tocantins - Comunicatins (Adv. Dr. Deusim O. Cavalcante) - Recorrido: O Ministério Público Eleitoral - Relator: Exmo. Sr. Juiz Bernardino Lima Luz - DECISÃO POR MAIORIA: O Tribunal decidiu, por maioria de votos, não conhecer da representação, por ilegitimidade da representada para figurar no Pólo passivo, por força do disposto no parágrafo 2º, do art. 59, da Lei nº 8.713/93, que prevê a punição apenas do responsável pela divulgação da propaganda e da pessoa beneficiada. Divergente o Exmo. Sr. Juiz Marcelo Dolzany da Costa, que votou pela legitimidade da Representada. O Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral pediu vistas dos autos, assim que se proceda a leitura do Acórdão. Em seguida, iniciou-se o julgamento dos seguintes processos constantes da Pauta nº 016/95: **Autos 2.078/93 - Procedência: Filadélfia (8ª Zona) - Assunto: Ação Penal Eleitoral contra Luzinete A. da Silva, Dagma S. Lopes, Gilvan P. da Silva, Luzimeire M. de Aguiar e Reinaldo R. Bomfim, por crime previsto no art. 348 do C.E., e ainda contra Alonso M. Rodrigues e Lecy M. Rego, por infringência ao art. 350, parágrafo único do C.E., c/c o art. 29 do C.P.B. - Requerente: O Ministério Público Eleitoral - Requerido: Luzinete Alves da Silva e outros (Adv. Joecy Gomes de Sousa, João Raimundo de Andrade, Deocleciano Amorim Neto e Maria Rosa Rocha Rego) - Relator: Exmo. Sr. Juiz Marco Villas Boas** - Superada a preliminar levantada da necessidade de uma nova consulta à Assembléia Legislativa, no sentido de que o Deputado Everaldo Barros se veja processado por este Tribunal, o Sr. Relator retirou o processo de julgamento para estudos mais aprofundados, face a uma segunda preliminar levantada pelo Procurador Regional**

*Marco*

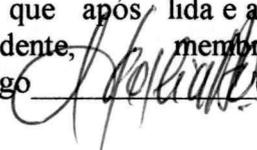
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Eleitoral, atinente à matéria de foro privilegiado. Submetida à apreciação da Corte, questão de ordem levantada pelo Exmo. Sr. Juiz Marcelo Dolzany da Costa, o Tribunal decidiu, por maioria de votos, acolhendo o parecer do douto representante ministerial, que a apreciação do processo 003/93 será em caráter secreto, vencido o Sr. Relator, que votou pelo julgamento aberto ao público. **Autos 003/93 - Procedência: Pedro Afonso (23ª Zona) - Assunto: Sindicância Administrativa interposta pela Coligação União do Tocantins, composta pelos partidos: PDC, PFL e PDT, do Município de Pedro Afonso/TO - Sindicante: Exmo. Sr. Corregedor Regional Eleitoral - Sindicado: Exmo. Sr. Juiz Eleitoral - Dr. Marcéu José de Freitas - Relator: Exmo. Sr. Corregedor Regional Eleitoral - DECISÃO UNÂNIME:** O Tribunal decidiu pelo arquivamento do feito, nos termos do voto escrito do Sr. Relator, desacolhendo o parecer oral do douto representante ministerial, que foi pela instauração de procedimento administrativo quanto ao exercício da atividade política praticada pelo magistrado. Em seguida, o Exmo. Sr. Juiz Bernardino Lima Luz trouxe à apreciação da Corte os **Autos 2.780/94**, referente à exclusão de membro, para julgamento dos Embargos de Declaração que, em face do impedimento do Exmo. Sr. Juiz Marco Villas Boas, foi retirado de mesa por falta de "quorum", razão pela qual fica convocado o Exmo. Sr. Juiz Substituto Sérgio Xavier de Souza Rocha para a sessão de 23/05/95. O Sr. Presidente determinou a leitura da **Resolução nº 030/95**, que foi aprovada e assinada por todos. Logo após, o Exmo. Sr. Presidente trouxe à apreciação da Corte, dois expedientes subscritos pelos MM. Juízes Luiz Aparecido Gadotti e Sarita Von Roeder Michels, respectivamente, suscitando dúvidas quanto à aplicação da Resolução nº 028/95, decidindo-se pelo registro, autuação e distribuição. Também, apreciando a **Comunicação Interna nº 09/95**, do Chefe da Sessão de Controle dos Juízes Eleitorais, o Tribunal, por maioria de votos, decidiu pela recondução do Juiz Francisco de Assis G. Coelho, da 5ª Zona Eleitoral, ante a ausência de Substituto e, quanto aos Juízes de 3ª entrância devem contar o seu tempo a partir da posse. Em seguida, após ser deferido o pedido de desistência e arquivamento dos **Autos 2.949/95**, **sem julgamento de mérito, procedeu-se ao julgamento dos Autos 2.829/94 - Procedência: Colinas do Tocantins (4ª Zona) - Assunto: Indicação do Sr. Ricardo Willian Ferrari, para exercer a função de Chefe de Cartório Eleitoral da 4ª Zona - Requerente: Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona - Relator: Exmo. Sr. Juiz Bernardino Lima Luz - DECISÃO POR MAIORIA:** O Tribunal, acompanhando o parecer do douto representante do Ministério Público Eleitoral, decidiu pelo indeferimento da nomeação de Ricardo Willian Ferrari, para exercer a função de Chefe de Cartório Eleitoral da 4ª Zona, por não preencher a condição de funcionário público estável. Vencido o Exmo. Sr. Relator, que deferiu o pedido, ficando como Relator para o Acórdão o Exmo. Sr. Juiz Marcelo Dolzany da Costa, autor do voto divergente vencedor, o qual sustentou que a função de Chefe de Cartório Eleitoral deve ser, preferencialmente, preenchida por servidor efetivo do quadro do TRE. Finalmente, o Sr. Presidente convocou a Corte para a Sessão Solene de Posse dos Juízes Adelina Maria Gurak e Gil de Araújo Corrêa, nos cargos de Juiz Titular e Substituto desta Egrégia Corte, respectivamente, dia 25 próximo. Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Sr. Presidente encerrou a sessão às 11hs45min. E para constar lavrei a presente



Handwritten signatures of the judges and the president, including the name 'Danz' written vertically on the right side.

ata, que após lida e aprovada será assinada na forma regimental pelo Exmo. Sr. Presidente, membros presentes e Procurador Regional Eleitoral, comigo  (Heitor Kruehl Fogliatto) Secretário, que a redigi.

  
Desembargador **LIBERATO PÓVOA**  
Presidente

  
Desembargador **CARLOS LUIZ DE SOUZA**

  
Juiz **BERNARDINO LIMA LUZ**

  
Juiz **MARCO VILLAS BOAS**

  
Juiz **MARCELO DOLZANY DA COSTA**

Fui presente:

  
Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**  
Proc. Reg. Eleitoral